



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VI - Recife, terça-feira, 24 de dezembro de 2019 - Nº 245

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 245 DE 24/12/2019

1.1 - Governo do Estado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 422, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais das funções relativas aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária - ASP da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco – SJDH.

Art. 2º As atribuições funcionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco – GOSPEPE são, sinteticamente, as descritas nos anexos I, II, III e IV, da presente Lei Complementar, de acordo com as Classes de enquadramento I, II, III e IV, e tem previsão de vagas para provimento efetivo previsto na Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009 e Lei nº 16.224, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 3º Os Agentes de Segurança Penitenciária, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em Lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, padronizado na forma da regulamentação Estadual e/ou Federal, com observância da legislação pertinente;

II - ser recolhido em caráter provisório ou definitivo em dependência distinta das demais pessoas privadas de liberdade, quando ao tempo do delito ostentava a condição de Agente de Segurança Penitenciária, conforme prevê o art. 29 da Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016.

III - prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão;

IV - porte de arma, mesmo fora de serviço, na forma da regulamentação Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, não havendo estabelecimento específico, o Agente de Segurança Penitenciária será recolhido em dependência das unidades prisionais do Estado, a ser designada pela autoridade competente, por sugestão do Secretário da pasta, distinta daquelas onde se encontrem recolhidas as demais pessoas privadas de liberdade.

Art. 4º A Carreira do ASP obedecerá às competências (curso de formação, capacitação continuada avaliação de desempenho), exercício da função e meritocracia, conforme art. 17 da Lei Complementar nº 150, de 2009.

§ 1º Para o exercício do cargo de Diretor, Chefia, Gestor e Superintendente, o Agente de Segurança Penitenciária – ASP deverá realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, regulamentados conforme legislação vigente, ter cumprido o estágio probatório na função penitenciária e ostentar boa avaliação de desempenho no decorrer da sua vida funcional.

§ 2º A regra supra, excetuará os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estiverem exercendo as referidas funções.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplicará ao provimento de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, por parte da Administração Pública, conforme prevê o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Como comprovação do requisito de instrução para o provimento do cargo efetivo de que trata o art. 1º, deve ser exigido diploma devidamente registrado, ou certificado de conclusão de curso de graduação plena de nível superior, em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 1º A regra prevista no *caput* excetuará os servidores que na data da publicação desta Lei Complementar já estiverem exercendo a função de Agente de Segurança Penitenciária – ASP.

§ 2º A partir da publicação desta Lei Complementar, para adquirir as atribuições de Chefia e Coordenação previstas no Anexo II, o ASP I, deverá realizar um curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, previstos na legislação vigente.

§ 3º A partir da publicação desta Lei Complementar, para adquirir as atribuições de Gerência e Coordenação previstas no Anexo III, o ASP II, deverá realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, previstos na legislação vigente.

§ 4º Os ASPs III, terão prioridade no processo de nomeação de gestores (chefias e gerências) das Unidades Prisionais e preferencialmente na gestão da Secretaria do Sistema Prisional, observado o disposto no art. 5º.

§ 5º A partir da publicação desta Lei Complementar, para adquirir as atribuições de Gerência e Coordenação previstas no Anexo IV, o ASP III, deverá realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, previstos no inciso XXXI do Anexo I.

Art. 7º A investidura no cargo e funções correlatas de que trata o art. 1º observará as diretrizes estabelecidas através dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 150, de 2009.

Art. 8º O Agente de Segurança Penitenciária – ASP em estágio probatório realizará seus serviços e sua jornada de trabalho no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, nas unidades prisionais e cadeias públicas, sendo vedada sua cessão para outras instituições ou órgãos públicos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* só será dispensada na hipótese em que o servidor apresentar, ao setor de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva de Ressocialização- SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, laudo médico expedido pela junta médica do Estado de Pernambuco, recomendando seu afastamento do serviço em unidades prisionais e cadeias públicas ou quando convocado para prestar serviços no Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária, Força de Segurança Nacional, sem custo para o Órgão de origem, e ainda por convocação do Governador do Estado de Pernambuco para exercício de serviços concernentes ao Sistema Penitenciário.

Art. 9º Os cargos comissionados e as funções gratificadas constante na estrutura organizacional da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, cuja atividade seja estritamente relacionada a natureza penitenciária, serão ocupados preferencialmente pelos ocupantes de cargos de carreira.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Anexo II da Lei nº 11.580, de 26 de outubro de 1998.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO I

PERFIS MÍNIMOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE PERNAMBUCO – GOSPEPE

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo: AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA–ASP AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA– AFSP

Carreira: Símbolo: ASP I ou AFSP I - do Nível: I – A ao Nível: I – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

I - visando assegurar a ressocialização dos presos (as), efetuar a fiscalização e procedimentos necessários a garantia da ordem, da segurança e legalidade em todo o perímetro das unidades prisionais e suas adjacências, em todos os termos de sua competência legal;

II - fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária para melhor readaptar os reclusos (as) e com isso, dar suporte a ressocialização dos mesmos, realizando inspeções e revistas, no intuito de zelar pelo cumprimento dos regulamentos e normas próprias do Sistema Prisional e Unidades Prisionais pelos presos (as), em conformidade com a Lei de Execução Penal – LEP e outras normas vigentes do nosso ordenamento jurídico pátrio;

III - realizar revista e inspeção de presos (as), visitantes e funcionários (as) e seus pertences para garantir a integridade física não só dos (as) presos (as), mas também, dos demais integrantes das Unidades Prisionais;

IV - executar serviços prisionais de fiscalização, vigilância, acompanhamento, apresentações judiciais de presos, monitoramento, condução, custódia e escolta interna e externa na prestação de serviço do Sistema Prisional e serviços correlatos integrados a outros órgãos de segurança pública e execução penal;

V - fiscalizar e realizar o monitoramento externo de presos (as), reclusos(as), apenados(as) e prisioneiros(as);

VI - fiscalizar e realizar atividades de monitoramento eletrônico de pessoas;

VII - realizar serviços de inteligência integrada prevista na Lei nº 13.241, de 29 de maio de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 30.847, de 1º de outubro de 2007, de acordo com as diretrizes legais da Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica do Sistema Prisional - GISO, desenvolvendo a busca de fontes de evidências no recolhimento de todos os elementos úteis à reconstrução dos fatos constitutivos da infração, para com isso, servir de auxílio na elucidação e identificação do autor do fato delituoso, como também, ações de contenção e prevenção de crimes, atos considerados delituosos e infrações no âmbito do Sistema Prisional;

VIII - no intuito de melhor receber os apenados (as) em estabelecimentos prisionais, realizar o controle e vigilância do preso (a) durante o período de tempo no qual se fizer necessário sua movimentação interna, externa ou a sua permanência em local diverso daqueles estabelecimentos;

IX - realizar a contagem de presos (as), zelar pela disciplina e segurança dos detentos (as) para com isso, garantir a paz, a ordem pública, à ressocialização e a integridade do patrimônio do estabelecimento prisional como um todo;

X - efetuar rondas periódicas, diurnas e noturnas, nos diversos postos de serviços para com isso garantir, a segurança, a paz, a ordem pública e a ressocialização no estabelecimento prisional como um todo;

XI - advertir os internos (as), quando necessário, informar as transgressões disciplinares dos presos e qualquer outra pessoa aos seus superiores para as providências legais cabíveis, a fim de assegurar o cumprimento das normas, procedimentos e regras estabelecidas;

XII - atendimento, controle, e fiscalização de visitantes;

XIII - manter sigilo dos serviços realizados e investigações dentro dos estabelecimentos prisionais;

XIV - realizar o controle e envidar esforços no intuito de prevenir a ocorrência de: rebeliões, motins, agressões físicas e sinistros;

XV - manter a fiscalização, controlar o trabalho, as refeições, o recreio, atividades dos presos (as), zelando pelo asseio dos espaços das Unidades Prisionais e pela disciplina;

XVI - informar aos seus superiores as ocorrências de seu turno de trabalho, realizar e participar da elaboração de relatórios para melhorar a segurança e disciplina no âmbito do estabelecimento prisional;

- XVII - efetuar a condução, custódia, apresentações judiciais e escoltas de detentos, bem como nas saídas previamente autorizadas pelas autoridades competentes, observadas em todas as hipóteses os comandos legais e normativos vigentes;
- XVIII - efetuar custódias e escoltas de detentos (as) para atendimento hospitalar concernente a consultas médicas ambulatoriais, urgências e emergências médicas (socorros), exames médicos e/ou laboratoriais, bem como nos casos de saída do detento da unidade prisional em decorrência de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, observada em todas as hipóteses os comandos legais e normativos vigentes;
- XIX - participar na promoção da distribuição de presos (as) nas celas, desde que autorizado pela chefia imediata;
- XX - identificar o pessoal interno através de fichas de identificação e/ou outros meios previstos na legislação vigente, que se faça necessário para o acompanhamento do mesmo no sistema prisional;
- XXI - realizar a implementação de informação e dados de presos em Sistemas de Informações Prisionais;
- XXII - auxiliar os superiores na coordenação de atividades do sistema prisional;
- XXIII - realizar a preparação de notas e ordens de serviços inerentes ao sistema prisional e funções correlatas;
- XXIV - comunicar e solicitar que sejam registradas as ocorrências em livro próprio do seu local de trabalho e/ou outros meios previstos na legislação vigente, postos a sua disposição, informando aos seus superiores;
- XXV - verificar as condições físicas e de segurança dos estabelecimentos do sistema prisional;
- XXVI - colaborar na classificação dos internos durante a sua permanência nos estabelecimentos prisionais, observando-se o índice de aproveitamento;
- XXVII - prestar assistência técnica quando da implantação de normas ou novos métodos de trabalho;
- XXVIII - conduzir veículos Xadrez para transporte de presos e de atendimento aos serviços do Sistema Prisional, desde que devidamente capacitado e habilitado na categoria exigida pela legislação de trânsito vigente, e zelar pelo veículo sob sua responsabilidade;
- XXIX - verificar sempre nos veículos (viaturas) do sistema prisional a segurança, trafegabilidade, condução, ventilação, condições de utilização e salubridade condizente com o transporte de pessoas;
- XXX - comunicar quaisquer alterações nos veículos (viaturas) do sistema prisional imediatamente ao superior hierárquico, fazendo constá-las no devido registro de ocorrências da Unidade Prisional, zelando pela sua atualização diária, veracidade e integridade;
- XXXI - executar, a critério do Gestor Prisional, outras atribuições correlatas compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional e em conformidade com as áreas/eixos articuladores estabelecidos na legislação vigente.
- XXXII - informar às autoridades competentes sobre as ocorrências que envolvam o sistema prisional;
- XXXIII - operar os meios de comunicação disponíveis no sistema prisional;
- XXXIV - auxiliar na coordenação de trabalhos desenvolvidos na sua área;
- XXXV - fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos prisionais, incluindo a execução de revistas corporais;
- XXXVI - efetuar a conferência periódica da população carcerária, conforme dispuserem as leis, portarias e/ou regulamentos;
- XXXVII - zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações, aparelhos, instrumentos e outros objetos de trabalho;
- XXXVIII - receber, fiscalizar e analisar documentações pertinentes as determinações judiciais, devendo proceder o seu efetivo cumprimento e comunicações de estilo;
- XXXIX - efetuar o recambiamento e escolta de presos de outros estados da federação;
- XL - realizar Operações, fiscalização, participar e fazer abordagens em serviços integrados com o Sistema de Segurança Pública no trabalho para recaptura de presos; e
- XLI - facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal.

ANEXO II

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo:

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – ASP

AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – AFSP

Carreira: Símbolo: ASP II ou AFSP II - do Nível: II – A ao Nível: II – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

- I - englobar todas as atribuições previstas para o ASP I e AFSP I;
- II - coordenar e chefiar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I e AFSP I;
- III - fiscalizar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I e AFSP I;
- IV - coordenar trabalhos desenvolvidos na sua área; e
- V - executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente.

ANEXO III

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo:

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA–ASP

AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – AFSP

Carreira: ASP III ou AFSP III - do Nível: III – A ao Nível: III – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

- I - englobar as atribuições previstas para o ASP I e II, AFSP I e II,
- II - chefiar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I e II, AFSP I e II;
- III - compete preferencialmente aos cargos de apoio e assessoramento de gestão do Sistema Prisional, por serem servidores penitenciários de carreira;
- IV - gerenciar e coordenar preferencialmente as ações decorrentes do monitoramento externo de presos(as), reclusos(as), apenados(as) e prisioneiros(as), concatenado com os setores competentes Prisional observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar;
- V - efetuar estudos e propor medidas, métodos e procedimentos para as melhorias dos processos de monitoramento; e
- VI - executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente.

ANEXO IV

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo:

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA–ASP

AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – AFSP

Carreira: ASP IV ou AFSP IV- do Nível: IV – A ao Nível: IV – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

- I - englobar as atribuições previstas para o ASP I, II e III, AFSP I, II e III, terão prioridade no processo de nomeação de gestores (chefias e gerências) das Unidades Prisionais e na gestão do Sistema Prisional, observado o disposto no art. 5º desta Lei;
- II - chefiar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I, II e III, AFSP I, II e III;

III - ocupar por merecimento e qualificação na carreira, as atividades previstas nos anexos anteriores, preferencialmente os cargos de Chefia e Gerência de Unidades Prisionais;

IV - gerenciar as atividades previstas nos anexos anteriores, em relação aos trabalhos das equipes de plantão, departamentos e setores nos estabelecimentos prisionais;

V - coordenar os procedimentos que visam garantir o bom andamento, a ordem, a fiscalização, vigilância e a segurança em todos os termos das atividades prisionais;

VI - gerenciar por ser servidor mais elevado na carreira, competindo a atribuição de comando sobre as carreiras dos anexos anteriores, a bem da disciplina, comunicando a(as) autoridade(as) competente(s) toda e qualquer irregularidade;

VII - exercer preferencialmente, por indicação do Secretário, função de confiança ou cargo, dentro dos servidores que estejam previstos nas classes, faixas e níveis deste anexo;

VIII - compor, por indicação da direção do Sistema Prisional, o Conselho de Administração Penitenciária, sem prejuízo da função exercida;

IX - delegar poderes, atividades e missões aos seus subordinados; e

X - executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I - elegíveis: os beneficiários referidos no § 1º do art. 1º, excetuados os Militares do Estado, que vierem a ingressar no serviço público do Estado a partir do funcionamento do FUNAPREV, sendo todos vinculados ao FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos; (NR)

II -

a) os inativos ou reformados que tenham ingressado na inatividade antes do funcionamento do FUNAPREV, sendo todos vinculados ao FUNAFIN e estendendo-se esta vinculação aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos; (NR)

b) os que forem pensionistas do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco antes do funcionamento do FUNAPREV, sendo todos vinculados ao FUNAFIN; (NR)

c) os ativos que ingressarem no serviço público estadual antes do funcionamento do FUNAPREV e que vierem a atender todos os requisitos necessários à aposentadoria, transferência para inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, sendo todos vinculados ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos; (NR)

.....

Art. 17. A representação judicial e extrajudicial da FUNAPE e dos fundos criados por esta Lei Complementar, bem como o controle do passivo judicial das ações propostas contra a fundação e os fundos, será exercida privativamente pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, competindo ao Procurador Geral do Estado receber citações em nome da FUNAPE e dos fundos criados por esta Lei Complementar. (NR)

.....

Art. 27.

.....

II -

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados; (NR)

b) de qualquer idade: o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tendo a invalidez ou a deficiência se caracterizado antes do falecimento do segurado e havendo a invalidez ou deficiência sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido o limite de idade referido na alínea “a” deste inciso. (NR)

§ 5º A dependência prevista no parágrafo anterior será caracterizada quando a renda bruta do genitor não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores. (NR)

Art. 35. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no §1º do art. 44. (NR)

Art. 44.

§ 1º Exclusivamente nos casos em que a aposentadoria do segurado for calculada com base na média da sua remuneração de contribuição, incluir-se-ão, para efeito de cálculo e percepção do benefício, as parcelas remuneratórias previstas nos incisos IX a XI do § 1º do art. 70, quando integrantes da base de cálculo das contribuições por ele efetuadas durante o período considerado para efeito de concessão do benefício. (NR)

§ 13. No caso de beneficiários do FUNAPREV, o valor das aposentadorias de que trata o *caput* não poderá exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que cuida o art. 201 da Constituição Federal, para aqueles que ingressarem no serviço público do Estado após o início do funcionamento do regime de previdência complementar estadual. (NR)

Art. 50.

§ 2º Excetua-se do disposto no §1º os dependentes credores de alimentos previstos no § 3º do art. 27, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado. (NR)

§ 2º-A Caso a pensão alimentícia, de que trata o § 2º, esteja expressa em valor nominal, este deverá ser convertido no percentual correspondente. (AC)

§ 9º O pensionista menor de 21 anos, se filho ou enteado, ou menor de 18 anos, se tutelado, cuja invalidez ou deficiência tenha sido caracterizada após o falecimento do segurado, terá seus direitos assegurados na condição de inválido ou com deficiência, conforme o caso. (NR)

Art. 51.....

IV - pela cessação da invalidez ou da deficiência, respectivamente, para o pensionista inválido ou com deficiência. (NR)

59-C. Ao Diretor-Presidente da FUNAPE competirá a edição dos atos de concessão e anulação de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada, pensão por morte e auxílio-reclusão. (AC)

Parágrafo único. O extrato dos atos referidos no *caput* será publicado na Imprensa Oficial do Estado de Pernambuco e a portaria, na íntegra, no sítio eletrônico da FUNAPE. (AC)

Art. 69.....

I - de vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos; (NR)

§ 1º Caberá, nos termos desta Lei Complementar, ao órgão ou à entidade que pagar ao segurado ou pensionista ou puser à disposição destes vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou subsídios, proventos ou pensões de que trata o *caput*, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado ou pensionista, a retenção na fonte das contribuições do segurado bem como seu posterior recolhimento. (NR)

Art. 70.....

I - no caso dos beneficiários vinculados ao FUNAFIN, o montante total dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, percebido efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida; (NR)

III - no caso dos beneficiários vinculados ao FUNAPREV, o montante de que trata o inciso I para aqueles que ingressarem no serviço público do Estado antes do início do funcionamento do regime de previdência complementar estadual. (NR)

IV - no caso dos beneficiários vinculados ao FUNAPREV, o montante de que trata o inciso I que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que cuida o art. 201 da Constituição Federal, para aqueles que ingressarem no serviço público do Estado a partir do início do funcionamento do regime de previdência complementar estadual. (AC)

V - nos casos de cessão, licenciamento com remuneração ou afastamento de servidor, o montante total dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, do cargo efetivo, ou de subsídios. (AC)

§ 1º.....

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada; (NR)

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; e
(AC)

XI - as gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria. (AC)

§ 3º O servidor de que trata o §2º poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias previstas nos incisos IX a XI, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com base nas remunerações de contribuição. (NR)

§ 4º Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição ou contribuições do segurado, previstas neste artigo será aquela resultante do somatório dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, auferidos pelo segurado. (NR)

§ 5º A base de cálculo das contribuições de que trata o §3º do art. 72 será o montante dos vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios e da gratificação natalina, que seria pago pelo órgão ou entidade de origem ao segurado como se em efetivo exercício permanecesse, excluídas as vantagens não incorporáveis para fins de aposentação. (NR)

§ 6º Para os devidos efeitos desta Lei Complementar, entende-se como vencimentos, o valor correspondente às parcelas inerentes ao exercício do cargo efetivo, objeto da garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. (AC)

Art. 71.....

I - contribuição para o FUNAPREV: 14% (catorze por cento); e (NR)

II - contribuição para o FUNAFIN: 14% (catorze por cento). (NR)

Art. 72.....

I - de vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º, oriundos dos órgãos ou entidades aos quais os segurados estejam cedidos, observado o seguinte: (NR)

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, bem como, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 1º, das contribuições dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos por ela criados, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios, oriundos dos cofres públicos. (NR)

Art. 75. A base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos criados por esta Lei Complementar, corresponderá, quanto aos segurados em atividade, àquela definida no art. 70. (NR)

Art. 76.....

I - contribuição para o FUNAPREV: 14% (catorze por cento); e (NR)

II - contribuição para o FUNAFIN: 28% (vinte e oito por cento). (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º A participação no regime de previdência complementar observará a legislação e as normas regulamentares e disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares. (NR)

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal aos servidores e membros de Poder elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar instituído. (NR)

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os servidores e membros de Poder, elencados no § 1º do art. 1º, que ingressarem em cargo efetivo estadual e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (AC)

Art. 3º-A. Os servidores e membros de Poder, elencados no § 1º do art. 1º, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (AC)

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento dos planos de benefícios. (AC)

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas de acordo com o índice adotado pelo plano de benefícios. (AC)

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate. (AC)

§ 4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante. (AC)

Art. 3º-B. Fica autorizado o Estado de Pernambuco a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, ou por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade de Previdência Complementar. (AC)

Art. 4º.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado deve ser calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, assegurando-se que o valor do benefício esteja permanentemente ajustado ao referido saldo. (NR)

Art. 6º Poderá aderir aos planos de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo deverá ser definida no regulamento: (NR)

I - o servidor elencado no § 1º do art. 1º cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (AC)

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração; e (AC)

III - o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, o contratado por tempo determinado e o empregado público da administração direta e indireta do patrocinador. (AC)

Art. 9º As contribuições do patrocinador e do participante devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida no art. 70 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria. (NR)

Art. 10.....

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições deve ser realizado no prazo definido no regulamento dos respectivos planos de benefícios. (NR)

§ 3º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento dos respectivos planos de benefícios. (AC)

Art. 13. Fica autorizado o Estado de Pernambuco a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade de Previdência Complementar ou mediante criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, que deverá comprovar sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, cuja estrutura organizacional será definida em estatuto (NR).

Art. 3º A efetiva implantação do FUNAPREV dar-se-á a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2020.

Art. 5º Revogam-se a alínea “d” do inciso II do art. 4º, a alínea “g” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 33, o art. 47, do artigo 47-A ao art. 47-H, o inciso III do art. 51, o art. 52 e os §§ 1º e 2º do art. 75, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000; os incisos I e II do §2º do art. 10 e o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013; e o art. 2º da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

LEI Nº 16.769, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020, na importância de R\$ 40.913.895.500,00 (quarenta bilhões, novecentos e treze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 39.840.880.700,00 (trinta e nove bilhões, oitocentos e quarenta milhões, oitocentos e oitenta mil e setecentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I, do art. 1º, da presente Lei, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III desta Lei, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 16.622, de 2019, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II, do art. 1º, da presente Lei, estima a receita em R\$ 1.073.014.800,00 (um bilhão, setenta e três milhões, catorze mil e oitocentos reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV desta Lei.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 792.092.800,00 (setecentos e noventa dois milhões, noventa e dois mil e oitocentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 16.622, de 2019, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas, de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso anterior, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 16.622, de 2019, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV do presente artigo; e

VII - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessa entidade, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias.

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 16.622, de 2019.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 16.622, de 2019.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 16.622, de 2019.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91" não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e viceversa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 16.622, de 2019, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2019, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º, do art. 5º da Lei nº 16.622, de 2019.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2020, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

RESUMO GERAL DA RECEITA R\$ 1,00
ANEXO I
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		34.303.382.500	8.254.334.700	42.557.717.200
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	34.303.288.600	2.609.464.400	36.912.753.000
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.989.822.500	421.387.900	22.411.210.400

1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	62.760.800	1.731.048.000	1.793.808.800
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	411.475.100	29.742.300	441.217.400
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária		1.818.000	1.818.000
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial		733.000	733.000
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	28.871.700	134.776.300	163.648.000
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	11.286.595.600	138.171.900	11.424.767.500
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	523.762.900	151.787.000	675.549.900
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	93.900	5.644.870.300	5.644.964.200
7.1.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	21.800		21.800
7.2.0.0.00.0.0	Contribuições		5.122.065.900	5.122.065.900
7.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	72.100		72.100
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços		522.804.400	522.804.400
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		1.459.562.200	88.274.700	1.547.836.900
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.459.562.200	73.274.700	1.532.836.900
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	792.092.800		792.092.800
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	6.000.000	100.000	6.100.000
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos		1.560.000	1.560.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	512.169.900	71.610.000	583.779.900
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	149.299.500	4.700	149.304.200
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	0	15.000.000	15.000.000
8.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital		15.000.000	15.000.000
III - DEDUÇÕES		-4.264.673.400		-4.264.673.400
9.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-4.264.673.400		-4.264.673.400
9.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Dedução Fundeb	-2.868.639.600		-2.868.639.600
9.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes - Dedução Fundeb	-1.396.033.800		-1.396.033.800
TOTAL		31.498.271.300	8.342.609.400	39.840.880.700

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO R\$ 1,00
ANEXO II
RECURSOS DO TESOUREO

ESPECIFICAÇÃO		CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01	LEGISLATIVA	943.773.300	14.182.000	0	957.955.300
02	JUDICIÁRIA	2.035.375.500	44.209.900	0	2.079.585.400
04	ADMINISTRAÇÃO	1.351.373.200	224.743.600	0	1.576.116.800
06	SEGURANÇA PÚBLICA	3.662.126.200	48.172.038	0	3.710.298.238
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	224.405.900	1.267.900	0	225.673.800
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	84.059.200	0	0	84.059.200
10	SAÚDE	5.344.594.200	76.005.000	0	5.420.599.200
11	TRABALHO	249.160.700	10.257.500	0	259.418.200
12	EDUCAÇÃO	3.658.201.460	141.351.800	0	3.799.553.260
13	CULTURA	56.102.000	2.947.100	0	59.049.100
14	DIREITOS DA CIDADANIA	1.336.141.500	75.816.300	0	1.411.957.800
15	URBANISMO	214.637.500	49.135.500	0	263.773.000
16	HABITAÇÃO	13.469.400	145.145.800	0	158.615.200
17	SANEAMENTO	100.000	296.330.700	0	296.430.700
18	GESTÃO AMBIENTAL	36.365.800	202.340.500	0	238.706.300
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	30.230.300	72.017.200	0	102.247.500
20	AGRICULTURA	232.013.262	131.436.640	0	363.449.902
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	5.407.300	1.015.000	0	6.422.300
22	INDÚSTRIA	10.561.600	41.887.300	0	52.448.900
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	96.678.600	13.133.400	0	109.812.000
24	COMUNICAÇÕES	3.203.500	0	0	3.203.500
25	ENERGIA	120.000	10.000	0	130.000
26	TRANSPORTE	108.110.700	51.469.000	0	159.579.700
27	DESPORTO E LAZER	9.243.900	5.475.600	0	14.719.500
28	ENCARGOS ESPECIAIS	9.085.345.800	1.029.302.600	0	10.114.648.400
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	29.818.100	29.818.100

Soma da Tesouro Despesa com Recursos do Tesouro	28.790.800.822	2.677.652.378	29.818.100	31.498.271.300
--	-----------------------	----------------------	-------------------	-----------------------

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO R\$ 1,00
ANEXO II (Cont.)
RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01 LEGISLATIVA	1.237.200	110.000	0	1.347.200
04 ADMINISTRAÇÃO	58.356.400	13.452.900	0	71.809.300
06 SEGURANÇA PÚBLICA	776.000	741.000	0	1.517.000
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.084.000	120.000	0	5.204.000
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.525.606.200	5.000	0	6.525.611.200
10 SAÚDE	898.256.600	12.065.600	0	910.322.200
11 TRABALHO	2.482.700	5.000	0	2.487.700
12 EDUCAÇÃO	9.073.700	2.707.900	0	11.781.600
13 CULTURA	33.047.500	265.000	0	33.312.500
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.787.800	53.000	0	1.840.800
15 URBANISMO	20.961.100	156.400	0	21.117.500
16 HABITAÇÃO	1.105.600	475.000	0	1.580.600
18 GESTÃO AMBIENTAL	29.276.600	7.852.000	0	37.128.600
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	5.612.600	409.400	0	6.022.000
20 AGRICULTURA	4.570.800	3.339.100	0	7.909.900
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	3.831.800	450.000	0	4.281.800
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	46.846.300	8.214.700	0	55.061.000
24 COMUNICAÇÕES	1.536.400	184.800	0	1.721.200
26 TRANSPORTE	458.000.100	123.783.500	0	581.783.600
27 DESPORTO E LAZER	14.500	0	0	14.500
28 ENCARGOS ESPECIAIS	45.740.200	15.015.000	0	60.755.200
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes	8.153.204.100	189.405.300	0	8.342.609.400
TOTAL GERAL DA DESPESA	36.980.004.922	2.831.057.678	29.818.100	39.840.880.700

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO R\$ 1,00
ANEXO III
RECURSOS DO TESOIRO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	544.730.700	3.659.900	0	548.390.600
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	440.781.000	10.522.100	0	451.303.100
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	1.721.176.200	40.790.400	0	1.761.966.600
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	44.836.000	11.646.500	0	56.482.500
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	601.066.400	34.024.300	0	635.090.700
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	413.044.900	6.062.100	0	419.107.000
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	4.488.392.160	145.240.700	0	4.633.632.860

15000	SECRETARIA DA FAZENDA	1.071.612.000	48.163.200	0	1.119.775.200
16000	SECRETARIA DE IMPRENSA	3.951.500	10.000	0	3.961.500
17000	SECRETARIA DA CASA CIVIL	119.718.100	15.025.000	0	134.743.100
19000	SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	409.601.600	56.404.700	0	466.006.300
20000	SECRETARIA DE CULTURA	59.256.000	2.445.800	0	61.701.800
21000	SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	97.686.500	14.493.400	0	112.179.900
22000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	267.016.962	143.698.640	0	410.715.602
23000	SECRETARIA DE SAÚDE	5.060.624.900	73.851.600	0	5.134.476.500
25000	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	144.506.600	717.200	0	145.223.800
26000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	13.566.000	45.512.300	0	59.078.300
29000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	6.331.176.000	997.246.800	0	7.328.422.800
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	107.330.600	79.962.000	0	187.292.600
31000	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	243.334.900	79.845.200	0	323.180.100
32000	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	529.290.800	10.340.000	0	539.630.800
36000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	56.353.900	3.645.000	0	59.998.900
37000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	342.491.300	3.419.500	0	345.910.800
38000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	234.604.400	234.435.100	0	469.039.500
39000	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	5.027.852.000	37.420.038	0	5.065.272.038
43000	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	21.523.200	245.000	0	21.768.200
44000	SECRETARIA DA MULHER	13.683.100	1.015.500	0	14.698.600
46000	SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	35.653.900	40.000	0	35.693.900
51000	GABINETE DE PROJETOS ESTRATEGICOS	3.881.700	22.815.000	0	26.696.700
52000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	213.412.000	539.675.700	0	753.087.700
55000	SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS	46.645.100	2.274.700	0	48.919.800
56000	ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	95.000.400	5.000	0	95.005.400
99000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	29.818.100	29.818.100
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro		28.803.800.822	2.664.652.378	29.818.100	31.498.271.300

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO R\$ 1,00
ANEXO III (Cont.)
RECURSOS DE OUTRAS FONTES

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO
R\$ 1,00

ANEXO III (Cont.)
RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
2000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.237.200	110.000	0	1.347.200
11000	GOVERNADORIA DO ESTADO	16.879.800	353.000	0	17.232.800
12000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	389.087.200	1.020.400	0	390.107.600
13000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	6.834.000	20.000	0	6.854.000
17000	SECRETARIA DA CASA CIVIL	5.256.800	15.127.500	0	20.384.300
19000	SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	14.564.000	1.450.000	0	16.014.000
20000	SECRETARIA DE CULTURA	33.796.000	270.000	0	34.066.000
21000	SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	9.848.500	3.130.700	0	12.979.200
22000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	8.412.600	3.789.100	0	12.201.700
23000	SECRETARIA DE SAÚDE	105.513.100	2.566.100	0	108.079.200
29000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	6.523.376.500	0	0	6.523.376.500
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	0	13.005.000	0	13.005.000
31000	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	423.026.300	11.796.600	0	434.822.900
36000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	88.012.700	7.772.000	0	95.784.700
38000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	452.879.300	3.609.900	0	456.489.200
39000	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	776.000	741.000	0	1.517.000
43000	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	24.508.400	3.634.000	0	28.142.400
52000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	49.195.700	121.010.000	0	170.205.700
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes		8.153.204.100	189.405.300	0	8.342.609.400
TOTAL GERAL DA DESPESA		36.980.004.922	2.831.057.678	29.818.100	39.840.880.700

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO R\$ 1,00
ANEXO IV
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	0	626.762.200	626.762.200
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	0	401.252.600	401.252.600
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	45.000.000	45.000.000
TOTAL	0	1.073.014.800	1.073.014.800

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FUNÇÃO R\$ 1,00
ANEXO V
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	0	1.000.000	1.000.000
SAÚDE	0	15.500.000	15.500.000
SANEAMENTO	0	778.845.300	778.845.300

INDÚSTRIA	0	210.486.800	210.486.800
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	240.000	240.000
ENERGIA	0	41.300.700	41.300.700
TRANSPORTE	0	25.642.000	25.642.000
TOTAL	0	1.073.014.800	1.073.014.800

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA R\$ 1,00
ANEXO VI
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	0	174.891.800	174.891.800
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	0	1.000.000	1.000.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE	0	15.500.000	15.500.000
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	0	778.845.300	778.845.300
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD- DIPER	0	35.595.000	35.595.000
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS	0	41.300.700	41.300.700
Porto do Recife S/A	0	25.642.000	25.642.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	0	240.000	240.000
TOTAL	0	1.073.014.800	1.073.014.800

LEI Nº 16.770, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre o Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, apresentando o elenco das perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2020-2023 de que trata o *caput*, consideram-se:

I - Perspectiva: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual deseje alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de dez objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos anexos que acompanham a presente Lei;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública Estadual; e

b) Programa de Gestão Manutenção e Serviços ao Estado; aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos Programas Finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativa;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V- Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento, quais sejam:

I - Região de Desenvolvimento Sertão de Itaparica - RD 01: Belém do São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu;

II - Região de Desenvolvimento Sertão do São Francisco - RD 02: Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande;

III - Região de Desenvolvimento Sertão do Araripe - RD 03: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade;

IV - Região de Desenvolvimento Sertão Central - RD 04: Cedro, Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova, Verdejante;

V - Região de Desenvolvimento Sertão do Pajeú - RD 05: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Flores, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixabá, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Solidão, Tabira, Triunfo, Tuparetama;

VI - Região de Desenvolvimento Sertão do Moxotó - RD 06: Arcoverde, Betânia, Custódia, Ibimirim, Inajá, Manari, Sertânia;

VII - Região de Desenvolvimento Agreste Meridional - RD 07: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Pedra, Saloá, São João, Terezinha, Tupanatinga, Venturosa;

VIII - Região de Desenvolvimento Agreste Central - RD 08: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Panelas, Pesqueira, Poção, Pombos, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó;

IX - Região de Desenvolvimento Agreste Setentrional - RD 09: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Limoeiro, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Férrer, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério, Vertentes;

X - Região de Desenvolvimento Mata Sul - RD 10: Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Chã Grande, Cortês, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Palmares, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Xexéu;

XI - Região de Desenvolvimento Mata Norte - RD 11: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória de Goitá, Itaquitanga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência; e

XII - Região de Desenvolvimento Metropolitana - RD 12: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Goiana, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Fernando de Noronha.

Art. 2º O presente Plano Plurianual 2020-2023 é composto pelos seguintes anexos:

I - Anexo I: contém o Marco Regulatório do Plano, Insumos para Elaboração da Estratégia, Organização e Execução da Estratégia e o Planejamento Territorial - Foco Regional;

II - Anexo II: composto por um conjunto de relatórios estratificados segundo os objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminadas de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades, metas físicas e regionalização, além dos custos globais dos programas para o quadriênio 2020-2023.

Art. 3º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes de Julho de 2019.

Art. 4º Serão realizadas revisões anuais do Plano Plurianual de que trata esta Lei, através de Leis específicas.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, a compatibilizar os valores dos Programas, Ações e Subações do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020.

§ 2º As subações descritas no Anexo II da presente Lei, constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo E-Fisco, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 5º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, Relatório Anual de Ação de Governo, do exercício anterior, apresentando os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

LEI Nº 16.772, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 9º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XVI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da reestruturação da Rede Estadual de Educação, através do Indicador de Eficiência Operacional previsto na Lei nº 15.973 de 23 de dezembro de 2016, bem como para atender provisoriamente as demandas decorrentes da expansão da rede de ensino integral e semi-integral das Escolas de Referência em Ensino Médio (EREM) e Escolas Técnicas Estaduais (ETE), respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado; (AC)

XVII - admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, matriculadas regularmente na Rede Estadual de Educação, respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado; (AC)

XVIII - admissão de professor para atendimento a estudantes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, regularmente matriculado na Rede Estadual de Educação, em observância ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e em atendimento Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); (AC)

XIX - admissão de professor de educação especial indígena; (AC)

§ 4º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (AC)

I - vacância do cargo; (AC)

II - afastamento ou licença; e (AC)

III - designação para cargo ou função de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio. (AC)

§ 5º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos que não se enquadrarem nas condições estabelecidas no § 4º. (AC)

Art. 3º.....
.....

§ 4º A contratação de professor de educação especial indígena poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica, mediante análise do *curriculum vitae*, restrito ao povo a ser atendido. (AC)

Art. 4º.....
.....

III - 3 (três) anos, no caso de professor de educação especial indígena, podendo haver recondução por iguais e sucessivos períodos, mediante novos processos seletivos simplificados, até o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público específico para educação especial indígena; (AC)

.....

Art. 9º Deverá ser observado o interstício mínimo de 6 (seis) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato temporário. (NR)

§ 1º O interstício mínimo de que trata o *caput* é obrigatório para todos os contratos celebrados no âmbito do Poder Executivo, salvo nos casos de professor da rede pública de ensino básico e profissional, para cujas disciplinas não se obtenham candidatos aprovados em processos seletivos simplificados. (AC)

§ 2º O Estado de Pernambuco fará, anualmente, levantamento de vacâncias de cargos efetivos para fins de provimento de concurso público.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

LEI Nº 16.773, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A venda de bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo: (AC)

I - ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o bem imóvel no domínio do Estado; (AC)

II - dependerá de autorização legislativa, mediante sanção de lei específica; (AC)

III - poderá ser realizada na modalidade de concorrência; (AC)

IV - efetuar-se-á ainda que imperfeita a regularização cartorial dos bens imóveis; e (AC)

V - poderá ser realizada mesmo que inexistir título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios. (AC)

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos IV e V do § 1º devem constar, de forma clara e concisa, no edital. (AC)

Art. 3º

III - exigência de garantia e/ou sinal definido na forma do edital. (NR)

Art. 4º

§ 1º Na venda de bens móveis, o valor mínimo inicial será fixado com base no valor de mercado. (AC)

§ 2º Na venda de bens imóveis, o valor mínimo inicial será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as seguintes condições: (AC)

I - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os bens imóveis deverão ser disponibilizados para venda com deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo inicial; (AC)

II - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os bens imóveis deverão ser disponibilizados para venda com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor mínimo inicial; (AC)

III - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos I, a disponibilização para venda com deságio de 20% (vinte por cento) acontecerá, em sequência, na mesma data e local; (AC)

IV - a disponibilização para venda com deságio de 40%, na forma prevista no inciso II, ocorrerá em data diferente da que ocorreu a oferta inicial; (AC)

V - demais condições previstas no edital de licitação. (AC)

§ 3º Para os bens imóveis enquadrados nas condições previstas no inciso V do § 1º do art. 2º, o valor mínimo inicial será de 80% (oitenta por cento) do valor mínimo estabelecido em avaliação vigente. (AC)

Art. 4º-A. Na hipótese de ocorrência, na venda de bens imóveis, de concorrência ou leilão público fracassado ou declarado deserto, os referidos bens imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, com deságio de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor mínimo estabelecido em avaliação vigente. (AC)

Art. 4º-B. Nas operações de leilões de bens imóveis, fica vedada a alienação por preço vil, considerado este como o preço cujo deságio seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor mínimo inicial para arrematação estipulado na primeira oferta do leilão. (AC)

Art. 5º

§ 2º O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento de que tratam o *caput* deste artigo e o § 1º, implicará na perda do valor já recolhido a título de sinal e/ou garantia, em favor da Administração e, se for o caso, do valor da comissão, em favor do leiloeiro, sem prejuízo de outras sanções. (NR)

Art. 2º Fica determinada a republicação da Lei nº 13.517, de 2008, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALÇANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

LEI Nº 16.782, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º.....

.....

XI - a expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, das pessoas que comprovadamente tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, observando-se os critérios abaixo: (AC)

a) o benefício será concedido a um mesmo portador, no máximo, 1 (uma) vez ao ano, salvo comprovada ausência de culpa do requerente pela perda do documento, nos termos a regulamentar por decreto; (AC)

b) a comprovação da idade dar-se-á através da apresentação de certidão de nascimento, certidão de casamento ou de quaisquer documentos autorizados por lei. (AC)

.....”

Art. 2º O item 2.1.1 da Tabela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos- TFUSP de competência da Polícia Civil e da Gerência Geral de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social passa a vigorar de acordo com o Anexo Único.

Art. 3º Ficam revogados os itens 2.1.2 e 2.1.3 da Tabela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP de competência da Polícia Civil e da Gerência Geral de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP		
DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E DA GERÊNCIA GERAL DE		
POLÍCIA CIENTÍFICA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA CIVIL:		
Códigos	Fato Gerador	
2.1	INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL - IITB:	
2.1.1	2ª Via da Carteira de Identidade e vias subsequentes (NR)	22,61

LEI Nº 16.783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A operacionalização do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Poder Executivo Estadual por meio do Decreto 21.858, de 25 de novembro de 1999, é competência da Secretaria de Defesa Social, devendo as regras de participação de servidores públicos e militares de Estado ser definidas mediante Decreto do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* não será autorizada nas situações abaixo relacionadas, a partir da vigência desta Lei, durante jornadas regulares, além das descritas no art. 3º do Decreto nº 30.866, de 9 de outubro de 2007:

I - supervisão e fiscalização, de desenvolvimento ou fortalecimento de projetos, de coordenação de tecnologia da informação e de centros de atendimento ao cidadão;

II - incremento da produtividade nos diversos Centros de Atividades Técnicas – CAT; e

III - melhoria das condições de trabalho operacional nos Postos Avançados de Bombeiros Militares – PAB localizados no interior do Estado.

Art. 2º Aos servidores públicos estaduais ativos que ingressaram nos quadros da Secretaria Estadual de Saúde e dos extintos Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP e Fundação de Saúde Amaury de

Medeiros – FUSAM, nos cargos de provimento efetivo então denominados odontólogo e cirurgião buco maxilo facial, relativamente à gratificação de risco e regime de plantão, aplica-se, respectivamente, o disposto na primeira linha do Anexo V da Lei Complementar nº 175, de 7 de julho de 2011, e no inciso IV art. 1º da Lei nº 16.167, de 25 de outubro de 2017.

Art. 3º O inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - Grupo 1: Médico, Hemo-Médico e Cirurgião Buco maxilo facial (NR).

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos efetuados até a presente data, nas hipóteses elencadas nos incisos do *caput* do arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

LEI Nº 16.784, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 14.249, DE 2010

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (NR)

Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
Até 100	D	G
De 101 a 500	E	H
De 501 a 1000	F	I
De 1001 a 5.000	G	J

De 5.001 a 10.000	H	L
De 10.001 a 20.000	I	M
De 20.001 a 30.000	J	N
De 30.001 a 50.000	L	O
De 50.001 a 100.000	M	P
Acima de 100.000	N	Q

(NR)

OBSERVAÇÕES:

Para efeito de enquadramento considerar:

1. Sistemas simplificados: Tanque séptico e Valas de Infiltração; Tanque Séptico e Sumidouros; e Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente; (NR)

2. Sistemas não simplificados: Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Lagoas aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; Lodos ativados; Filtros Biológicos; Processos físico-químicos, Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento. (NR)

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.1.12 - Carcinicultura tanque suspenso (marinha)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

(AC)

8.1.13 - Carcinicultura tanque suspenso (água doce)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

(AC)

8.1.14 - Carcinicultura tanque edificado (marinha)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

(AC)

8.1.15 - Carcinicultura tanque edificado (água doce)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

(AC)

8.1.16 - Carcinicultura tanque-rede (marinha)

Volume utilizado (m³)				
Até 300	Acima de 300 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

(AC)

8.1.17 - Carcinicultura tanque-rede (água doce)

Volume utilizado (m³)				
Até 300	Acima de 300 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

(AC)

8.1.18 - Piscicultura tanque suspenso (água doce)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50

F	G	H	I	J
---	---	---	---	---

(AC)

8.1.19 - Piscicultura tanque edificado (água doce)

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

(AC)

8.1.20 - Piscicultura em Raceways

Volume utilizado (m³)				
Até 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

(AC)

8.1.21 - Pesque-pague

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

(AC)

8.1.22 – Policultivo

Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

(AC)

8.1.23 - Pecuária Semi Intensiva e Intensiva

Área (ha)				
Até 10	10 a 50	50 a 100	100 a 300	Acima de 300
D	E	F	G	H

(AC)

8.1.24 - Caprinocultura e Ovinocultura

Área (ha)				
Até 10	10 a 50	50 a 100	100 a 300	Acima de 300
D	E	F	G	H

(AC)

8.1.25 - Incubatório

Área construída (m²)				
Até 1000	1000 a 2000	2000-3000	3000- 4000	Acima de 4000
D	E	F	G	H

(AC)

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.3 – (REVOGADO)

TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

12.5.6 - Geração de energia Solar (fotovoltaica)

Potência (MW)				
Até 0,5	Acima de 0,5 a 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 10,0	Acima de 10,0
-	G	H	I	J

(AC)

12.5.7 – Não especificados anteriormente

Potência (MVA)				
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
J	L	M	N	P

(AC)

TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.13 – (REVOGADO)

TABELA 16 - Manejo e Uso da Fauna Silvestre Nativa e Exótica (AC)

16.1 Centro de triagem e reabilitação da fauna silvestre nativa e/ou exótica

Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima 5.000 até 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
G	H	I	J	L

(AC)

16.2 Criadouro científico para fins de pesquisa

Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 1.200	Acima de 1.200 a 2.400	Acima 2.400 a 4.800	Acima de 4.800 a 9.600	Acima de 9.600
C	D	E	F	G

(AC)

16.3 Criador comercial de fauna silvestre nativa e/ou exótica

Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
G	H	I	J	L

(AC)

16.4 Criadouro conservacionista

Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 1.200	Acima de 1.200 a 2.400	Acima 2.400 a 4.800	Acima de 4.800 a 9.600	Acima de 9.600
A	B	C	D	E

(AC)

16.5 Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa e/ou fauna exótica

Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
D	E	F	G	H

(AC)

16.6 Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa e/ou exótica

Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
G	H	I	J	L

(AC)

16.7 Mantenedor de fauna silvestre nativa e/ou exótica

Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
---	--	--	--	--

Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
A	B	C	E	F

(AC)

16.8 Zoológico ou jardim zoológico

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima 5.000 até 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
G	H	I	J	L

(AC)

16.9 Criador de passeriformes silvestres nativos – amador

Licença anual para criação amadorística de passeriforme de acordo com números total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro									
De 1 a 10	De 11 a 20	De 21 a 30	De 31 a 40	De 41 a 50	De 51 a 60	De 61 a 70	De 71 a 80	De 81 a 90	De 91 a 100
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

¹As atividades relacionadas na Tabela 16.9 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna “Serviços de Gestão de Fauna”.

(AC)

ANEXO II “ANEXO II DA LEI Nº 14.249, DE 2010

1.25 Captura, coleta e transporte de fauna silvestre nativa (NR)

CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE		
NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
- Levantamento de fauna	Táxon	C
- Monitoramento de fauna	Táxon	I
- Resgate e afugentamento de fauna	Operação	J
PARA MANEJO DE FAUNA SINANTRÓPICA COM FINS PARTICULARES	Operação	E
PARA FORMAÇÃO DE PLANTEL	Espécime	C
PARA PESQUISA CIENTÍFICA SEM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA PÚBLICAS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	G
PARA PESQUISA CIENTÍFICA COM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA PÚBLICAS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	A
PARA MANEJO DE FAUNA EM AERÓDROMO	Operação	J

¹As atividades relacionadas na Tabela 1.25 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna “Serviços de Gestão de Fauna”

(NR)

1.26 Manejo e uso da fauna silvestre nativa ou exótica (AC)

AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE		
NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	I
- Renovação da Autorização	Operação	F
CRIADOURO CIENTÍFICO DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	C

CRIADOURO CIENTÍFICO DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA – VINCULADO A INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E ENSINO

- Autorização manejo de fauna	Operação	ISENTO
- Renovação da Autorização	Operação	ISENTO

CRIADOURO COMERCIAL DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA

- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G

CRIADOURO CONSERVACIONISTA

- Autorização manejo de fauna	Operação	D
- Renovação da Autorização	Operação	A

EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA (ANIMAIS VIVOS)

- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	D

EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA (PARTES, PRODUTOS E/OU SUBPRODUTOS)

- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	E
- Renovação da Autorização	Operação	C

MANTENEDOR DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA

- Autorização manejo de fauna	Operação	B
- Renovação da Autorização	Operação	A

ZOOLOGICO OU JARDIM ZOOLOGICO

- Autorização manejo de fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G

ABATEDOURO E FRIGORÍFICO DE FAUNA SILVESTRE

- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G

CURTUME

- Autorização manejo de fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	D

TRANSPORTE NACIONAL DE FAUNA SILVESTRE; E PARTE, PRODUTOS E DERIVADOS DA FAUNA EXÓTICA CONSTANTE DO ANEXO I DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIMES DA FAUNA E FLORA EM PERIGO DE EXTINÇÃO - CITES

Operação B

¹As atividades relacionadas na Tabela 1.26 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna “Serviços de Gestão de Fauna” (AC)

1.27 Criação amadora de passeriformes silvestres nativos – amador (AC)

NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
Homologação	Operação	C
Transferência de ave entre criadores	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de mudança	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de pareamento	Ave	A
Inclusão no Plantel de ave oriunda de criador comercial	Ave	A
Reversão de fuga, furto ou óbito	Ave	B
Alteração de vínculo de anilhas	Anilha	B
Declaração de nascimento	Ave	B
Autorização e/ou Alteração para exposição/torneio de canto/fibra ou concurso de animais silvestres	Evento	C
Autorização para Registro de nova Entidade Associativa	Operação	E

¹As atividades relacionadas na Tabela 1.27 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna “Serviços de Gestão de Fauna” (AC)

1.28 - Autorizações não especificadas anteriormente (AC)

Classificação
H

(AC)

”

ANEXO III
“ANEXO III DA LEI Nº 14.249, DE 2010
TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA

Enquadramento	Consulta prévia	Licença prévia	Licença de instalação	Licença de operação	Autorização	Licença simplificada	Serviços de Gestão de Fauna Especificados na tabela 16.9 do anexo I e tabelas 1.25, 1.26 e 1.27 do Anexo II (AC)
A	57,03	57,03	76,05	57,03	57,03	133,08	57,03
B	-	76,05	152,10	76,05	76,05	228,15	76,05
C	-	114,07	228,15	152,10	152,10	380,25	114,07
D	-	152,10	304,19	228,15	228,15	532,34	152,10
E	-	228,15	456,28	304,19	304,19	760,47	228,15
F	-	304,19	608,38	456,28	456,28	1.064,66	304,19
G	-	456,28	912,57	608,38	608,38	1.520,95	456,28
H	-	608,38	1.216,77	912,57	912,57	2.129,34	608,38
I	-	912,57	1.825,77	1.216,77	1.216,77	3.041,94	912,57
J	-	1.216,77	2.433,56	1.825,77	1.825,77	4.258,73	1.216,77
L	-	1.825,17	3.650,32	2.433,56	2.433,56	6.083,88	1.825,17
M	-	2.433,56	4.867,08	3.650,32	3.650,32	8.517,40	2.433,56
N	-	3.650,32	7.300,63	4.867,08	4.867,08	12.167,71	3.650,32
O	-	4.687,08	9.734,16	7.300,63	7.300,63	17.034,79	4.687,08
P	-	6.083,85	12.167,72	9.734,16	9.734,16	21.901,88	6.083,85
Q	-	7.300,63	14.825,05	12.167,72	12.167,72	26.992,77	7.300,63

DECRETO Nº 48.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para veículos usados, relativamente ao exercício de 2020, e define prazos para a apresentação de requerimento referente ao reconhecimento do direito à fruição de benefícios fiscais relativos ao mencionado imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, DECRETA:

Art. 1º O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo a veículos automotores usados de fabricação nacional ou estrangeira, devido no exercício de 2020, deve ser efetuado até as datas previstas no Anexo 1, conforme o número correspondente ao último dígito da placa identificadora do veículo, em cota única ou em até três cotas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Para efeito do recolhimento previsto no art. 1º, os valores do imposto, expressos em moeda corrente, são aqueles estabelecidos no Anexo 2.

Art. 3º O requerimento relativo ao reconhecimento do direito à fruição dos benefícios fiscais a seguir relacionados, referentes ao IPVA, devem ser apresentados até os prazos respectivamente indicados:

I - redução da base de cálculo e redução da alíquota, até 31 de janeiro de 2020; e

II - isenção, até o vencimento da correspondente cota única.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ANEXO 1
(art. 1º)

PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IPVA RELATIVO A VEÍCULOS USADOS EXERCÍCIO DE 2020				
NÚMERO DO ÚLTIMO DÍGITO DA PLACA IDENTIFICADORA DO VEÍCULO	COTA ÚNICA (com desconto de 7%)	1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA
1 e 2	7.2.2020	7.2.2020	6.3.2020	7.4.2020
3 e 4	11.2.2020	11.2.2020	10.3.2020	14.4.2020
5 e 6	14.2.2020	14.2.2020	13.3.2020	17.4.2020
7 e 8	19.2.2020	19.2.2020	18.3.2020	23.4.2020
9 e 0	28.2.2020	28.2.2020	25.3.2020	30.4.2020

ANEXO 2
VALORES DO IPVA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2020
(art. 2º)

(Tabela disponível no Diário Oficial do Estado nº 245, de 24/12/2019)

DECRETO Nº 48.470, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2019, crédito suplementar no valor de R\$ 56.577.186,00 em favor da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 16.518, de 26 de dezembro de 2018, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de pessoal da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2019, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 56.577.186,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil e cento e oitenta e seis reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA
DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO
ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH
JOSÉ ALUÍSIO LESSA DA SILVA FILHO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2019	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Op. Especial: 28.846.0963.0256 - Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Social ao		56.577.186,00

FUNAFIN
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos
Sociais

0101 56.577.186,00

TOTAL

56.577.186,00

**ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO		ORÇAMENTO FISCAL 2019	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
19000 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS			
00129 Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES - Administração Direta			
14.122.1025.2076 - Manutenção das Cadeias Públicas e Unidade Prisionais do			
Atividade:	Estado		4.081.014,19
	3.3.90.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0150	3.758.850,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0101	322.164,19
14.421.0310.1007 - Reparelhamento e Modernização das Unidades			
Projeto:	Prisionais,		4.405.339,63
	Gerenciais Operacionais, Técnicas e de Inteligência do		
	Sistema		
	Penitenciário		
	3.3.90.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0150	1.972.281,20
	4.4.90.00 - Investimentos	0150	2.433.058,43
14.421.1025.4061 - Ampliação da Oferta de Vagas no Sistema Prisional			
Projeto:			11.913.646,18
	3.3.91.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0150	505.516,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0150	11.408.130,18
Op.			
Especial:	28.846.0977.2411 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio do Sistema		4.600.000,00
	Penitenciário		
	4.4.20.00 - Investimentos	0102	4.600.000,00
22000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			
00501 Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA			
20.122.0987.4407 - Suporte às Atividades Fins do Instituto Agrônomo de			
Atividade:	Pernambuco		511.066,63
	- IPA		
	3.3.90.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0101	511.066,63
20.126.0987.2457 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa			
Atividade:	de		737.180,96
	Governo do IPA		
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	737.180,96
20.334.1022.3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar			
Atividade:			2.388.081,62
	3.3.90.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0242	2.388.081,62
20.544.0030.4074 - Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural			
Projeto:			1.541.223,73
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	1.541.223,73
20.572.0423.2440 - Produção de Bens e Serviços Agropecuários			
Atividade:			8.399.633,06
	3.3.90.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0242	5.158.761,65
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	3.240.871,41
Op.			
Especial:	28.846.0987.0131 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio do IPA		1.000.000,00
	3.3.20.00 - Outras Despesas		
	Correntes	0242	1.000.000,00
26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
00116 Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Administração Direta			
22.661.1064.3186 - Implantação de Empreendimentos Estruturadores			
Projeto:			5.648.855,10
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	5.648.855,10
22.661.1064.4171 - Implantação de Empreendimentos Logísticos			
Projeto:			2.951.144,90
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	2.951.144,90
31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
00120 Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta			

Atividade:	19.572.0194.2514 - Manutenção dos Habitat's da Inovação		344.038,45
	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0102	344.038,45
Projeto:	19.572.1000.4112 - Criação e Consolidação de Parques Tecnológicos		1.792.759,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	308.859,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	553.200,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	430.700,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	500.000,00
Atividade:	19.572.1000.4147 - Fomento à Competitividade das Empresas Embarcadas no Porto		500.000,00
	Digital e PARQTEL		
	4.4.50.00 - Investimentos	0140	500.000,00
Projeto:	19.572.1000.4163 - Ampliação da Inclusão Sociotecnológica voltada ao Atendimento		5.763.202,55
	das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais		
	4.4.50.00 - Investimentos	0103	5.763.202,55
TOTAL			56.577.186,00

DECRETO Nº 48.471, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2019, crédito suplementar no valor de R\$ 21.611.420,02 em favor da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 16.518, de 26 de dezembro de 2018, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas com pessoal da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2019, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 21.611.420,02 (vinte e um milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e vinte reais e dois centavos), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2019.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2019	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
	FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Op. Especial: 28.846.0963.0256 - Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Social ao		21.611.420,02
FUNAFIN		
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	21.611.420,02
TOTAL		21.611.420,02

**ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO		ORÇAMENTO FISCAL 2019	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade:	06.122.0963.4382 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Defesa Social		250.962,47
	-		
	Administração Direta		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	250.962,47
Atividade:	06.128.0923.4037 - Adequação Permanente dos Efetivos das Unidades Operativas		828.805,98
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	828.805,98
Atividade:	06.181.0923.0333 - Reparelhamento Operacional das Unidades de Segurança		5.708.563,03
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	5.708.563,03
Projeto:	06.181.0923.4223 - Melhoria da Infraestrutura para a Atividade Policial e Distribuição		10.748.192,00
	Espacial dos Serviços à População		
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	8.048.192,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	2.700.000,00
Atividade:	06.183.1039.0252 - Dinamização do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança		1.302.930,54
	Pública		
	4.4.90.00 - Investimentos	0119	1.302.930,54
Atividade:	06.846.0963.0322 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores		670.000,00
	da Secretaria de Defesa Social		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0104	670.000,00
Projeto:	10.302.0963.0338 - Melhoria das Instalações Físicas e Reequipamento do Complexo		2.101.966,00
	Hospitalar do CBMPE e da PMPE		
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	2.101.966,00
TOTAL			21.611.420,02

ATOS DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Nº 8218 – Homologar a Resolução nº 054, de 06 de dezembro de 2019, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, DE DELEGADO DE POLÍCIA E DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA EDITAL Nº 55 – SDS/PE – POLÍCIA CIVIL, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO torna pública a **exclusão** do candidato Andrew Ramalho Nóbrega de Mendonça, inscrição nº 10090642, do subitem 1.1.1 do Edital nº 34 – SDS/PE – Polícia Civil, de 4 de setembro de 2017, bem como a **convocação** do referido candidato para a visualização do resultado provisório na investigação social e para a interposição de recurso contra esse resultado, conforme a seguir especificado.

1 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

1.1 O candidato poderá visualizar o resultado provisório na investigação social das **08 horas** do dia **23 de dezembro de 2019** às **17 horas** do dia **30 de dezembro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/sds_pe_16_civil.

1.2 O candidato poderá interpor recurso contra o resultado provisório na investigação social, conforme modelos de formulários disponíveis no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/sds_pe_16_civil, no período de **23 a 30 de dezembro de 2019** (exceto sábado, domingo e feriado), das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas** (horário local), pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá portar e entregar, no ato do recurso, procuração simples e específica para tal finalidade, no **Campus de Ensino Recife – CERE/ACADEPOL – Rua Tabira, nº 160 – Boa Vista, Recife/PE**.

1.3 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos motivos da não recomendação e a interposição de recurso.

1.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

1.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

1.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico, via requerimento administrativo, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – SDS/PE – Polícia Civil, de 4 de abril de 2016, ou com este edital.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 O resultado final na investigação social do candidato de que trata este edital será publicado no *Diário Oficial do Estado de Pernambuco* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/sds_pe_16_civil, na data provável de **08 de janeiro de 2020**.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORT. DO CG/PMPE Nº 601/PMPE/DGP9, de 19/12/2019.

EMENTA: Promove Oficiais

O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 1º, Inc. I e II do Dec. nº 14412/90 e o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, RESOLVE: I - **Promove, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: Ao Posto de Coronel**, Ten Cel 2074-5 Leonardo Augusto de Lima Silva, 2076-1 Marcos Fernandes de Araújo, 2090-7 Romildo Soares da Silva Junior, 2094-0 Tede Santos Virginio, 28715-6 Severino Ramos de Lima, **Ao Posto de Major**, Capitão 2035-4 Marcos Vinícius Barros dos Santos, 28129-8 José Edson dos Santos, 910060-1 Carlos Manuel Fonseca Barbosa da Silva, **Ao Posto de 2º Ten**, ST 31245-2 Ezequiel Domingos Ribeiro da Silva, 31642-3 Geneserí Dias do Oliveira, 32163-0 José Pereira da Silva Filho, 910272-8 Benjamim Melo de Santana, 920600-0 Erivaldo Joaquim da Silva, 950143-6 Adriana Gomes de Albuquerque, 950231-9 Patrícia Epifânio da Silva. II - Fica condicionada a promoção do Inciso I desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - Coronel PM – Comandante Geral da PMPE.**

PORT. DO CG/PMPE Nº 602/PMPE/DGP9, de 19/12/2019.

EMENTA: Promove Praça

O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, RESOLVE: I - **Promover, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem : À Graduação de ST**, 1º Sargento 32128-1 Leoncio Prudencio dos Santos, **À Graduação de 1º Sgt**, Segundos Sargentos 23866-0 Jocemar Soares da Silva, 24008-7 José Edson Pereira de Araújo, 25249-2 Edvaldo do Carmo de Araújo, 24557-7 Iraquitã de Castro Lima, 25575-0 Roberto Luna Mendes, 26686-8 Mônica Dantas de Lima, 26724-4 Joana D' Arc Júlio do Nascimento, 26734-1 Rosiane Elias Pereira, 28107-7 Ednaldo Matão da Silva, 28546-3 Arnon Barreto da Silva Filho, 28646-0 Jairo dos Santos Leal, 29460-8 Edson Pereira da Silva, 29965-0 Adeildo Cezário Oliveira de Souza, 30076-4 Eronildo Honorato dos Santos, 30112-4 Luiz João da Silva, 30169-8 Elias Fernandes de Oliveira, 30182-5 Erivaldo de Souza Feitoza, 30188-4 Ernando José de Oliveira, 30244-9 José Antonio Pereira de Lima, 30564-2 Max Blay Lima do Nascimento, 30692-4 Ailton Humberto Silva, 30698-3 Camerino Augusto Rodrigues, 30783-1 Carlos Antonio de Farias Silva, 30940-0 Fernando Muniz de Andrade, 30983-4 Antonio Emídio Francklin, 30906-0 Marco Aurélio Oliveira de Melo, 31016-6 Jairo de Sousa Gomes Palmeira, 31181-2 Gilmar Virginio da Silva, **À Graduação de 2º Sgt**, Terceiros Sargentos 29828-0 Clarindo Gomes da Cruz, 30680-0 Robson Batista Freire, 31307-6 José Eduardo da Silva, 31760-8 Flavio Mauricio de Carvalho Moreira, 31907-4 Jurandir Vasconcelos de Souza, 910285-0 Epitácio Adeliano Barreto, 920078-9 Fernandes Antonio Pereira da Silva, 920571-3 Antonio Jair Alves da Silva, 930891-1 Flávio Marcelo Guimarães de Araújo, **À Graduação de 3º Sgt**, Cabos 31875-2 Vital Rodrigues da Costa, 111526-0 José Alfredo da Silva Neto, 109083-6 David Pimentel da Silva. II - Fica condicionada a promoção do **Inciso I** desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - Cel PM – CMT Geral da PMPE.**

PORTARIA DO CG/PMPE Nº 603 /PMPE/DGP9, de 19/12/2019.

EMENTA: Desliga do serviço ativo.

O Comandante Geral com base Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE: I - Desligar do serviço ativo da PMPE, em virtude de haverem atingido a respectiva idade-limite, conforme o art. 85, inc. I c/c artigo 90, Inc. I, da Lei nº 6.783/74, alterado pela Lei nº 15.049/13, **os 2º Sargentos PM Mat.** 24557-7 Iraquitã de Castro Lima, a/c 11.08.2019, 23866-0 Jocemar Soares da Silva, a/c 13.12.2019, 25249-2 Edvaldo do Carmo de Araújo, a/c 12.12.2019, 25575-0 Roberto Luna Mendes, a/c 03.12.2019, 26686-8 Mônica Dantas de Lima, a/c 16.11.2019, 28546-3 Arnon Barreto da Silva Filho, a/c 01.12.2019, 29460-8 Edson Pereira da Silva, a/c 22.11.2019, 30112-4 Luiz João da Silva, a/c 22.11.2019, **o 3º Sargentos PM Mat.** 30680-0 Robson Batista Freire, a/c 26.10.2019. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - Coronel PM – Comandante Geral da PMPE - POR DELEGAÇÃO: JOSENILDO TIBURTINO CHICÓ - Cel PM – Diretor da DGP.**

PORT. DO CG/PMPE Nº 604/PMPE/DGP9, de 19/12/2019.

EMENTA: Desliga do serviço ativo.

O Comandante Geral com base no Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE: I - Desligar do serviço ativo da PMPE, **o Coronel PM Mat.** 1860-0 Mardenny Cavalcanti Maia, a/c 17.12.2019, **o Capitão PM Mat.** 950489-3 Valdilene Ribeiro da Silva, a/c 11.11.2019, **o 3º Sargento PM Mat.** 930891-1 Flávio Marcelo Guimarães de Araújo, a/c 09.12.2019, **os Cabos PM Mat.** 109083-6 David Pimentel da Silva, 09.12.2019, 111526-0 José Alfredo da Silva Neto, a/c 04.11.2019. Conforme o Art. 85, inc. II da Lei 6.783/74, c/c Art. 83, da Lei nº 10426/90. **VANILDO NEVES DE**

ERRATA

Na Portaria nº 466, DOE 196, de 12.10.2019, onde se lê: ...29831-0 Francisco Janilson Matias ...; Leia-se: ... 29831-0 Francisco Janilson Matias Pereira.

PORT. CG Nº 074/PMPE/ DGP-2, DE 19/12/2019. EMENTA: Agregação de Militar (3900000034.002547/2019-61) O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, Inciso XII da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como, no Parecer da PGE/Consultiva nº 0284, de 14 de agosto de 2012 e na Lei Complementar nº 396, de 30 de Novembro de 2018; **R E S O L V E:** I – **AGREGAR** o Sd PM Mat. 115353-6/23º BPM/ **Edval** Cavalcante de Oliveira a fim de participar do Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar do Estado da Paraíba - CFSd – BM/PB, tendo em vista que ainda não foi estabelecido vínculo através da publicação da matrícula dos militares no BMPB, nos termos do Art. 1º, da Lei nº 7.605, de 28JUN14, do Estado da Paraíba, a qual dispõe sobre o ingresso na corporação, e considerando ainda o item 17.3 do Edital do concurso, em que o candidato matriculado no Curso de Formação de Soldado BM estará sujeito à Avaliação Social, cujo resultado definirá a sua permanência ou desligamento do curso, **o qual iniciou dia 05/12/2019**;II – Determinar que a Diretoria de Gestão de Pessoas proceda os respectivos ajustes nos vencimentos do Militar, **o qual optou pelo soldo da PMPE**;III – O Policial passará a condição de adido à sua OME de Origem, devendo ser informado a Diretoria de Gestão de Pessoas quando da efetivação da matrícula do supracitado Militar junto ao BMPB para providências quanto ao licenciamento **“Ex-Officio”**, nos termos do Art. 37, Inciso XVI da Constituição Federal Brasileira, em que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos; IV – Determinar que o Militar ora agregado se apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas, imediatamente, após cessar o motivo do afastamento, para fim de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE;V – A presente Portaria entra em vigor a contar de 05/12/2019. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM - **Comandante Geral** - Por Delegação Josenildo Tiburtino **Chicó** – Cel PM - **Diretor de Gestão de Pessoas**

PORT. CG Nº 077/PMPE/DGP-2, DE 19/12/ 2019. EMENTA: Reverte Policial Militar. (3900035638.000244/2019-99) Comandante Geral, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pelo Inciso VIII, do Art. 1º, do Decreto nº 14.412, de 04 de julho de 1990 e Art. 78, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, do Estatuto dos Policiais Militares e considerando o que preconiza a Portaria do Comando Geral nº 2064, de 15/12/2006, publicada no Sunor nº 042 de 22 de dezembro de 2006. **Resolve:**I- **Reverter** ao serviço ativo o **Soldado Mat.120079-8 Jadielson da Silva Almeida**, por haver retornado do Curso de Formação Profissional da Polícia Rodoviária Federal, conforme **Of. nº 480/1ª EM, 18 de dezembro de 2019**, oriundo do 15º BPM;II- À Diretoria de Gestão de Pessoas para classificar o Militar em lide no 15º BPM;III- O Militar em tela se apresentou na sua OME de origem no dia 18 de Dezembro de 2019, após a conclusão do referido Curso;IV- A presente Portaria entra em vigor a contar de 16/12/2019. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM - **Comandante Geral** - Por Delegação: Josenildo Tiburtino **Chicó** – Cel PM - **Diretor de Gestão de Pessoas**

PORT. CG Nº 078/PMPE/ DGP-2, DE 20/12/2019. EMENTA: Agregação de Militar (3900035695.000488/2019-97) O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, Inciso XII da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como, no Parecer da Procuradoria Geral do Estado/Consultiva nº 0284, de 14 de agosto de 2012 e na Lei Complementar nº 396, de 30/11/2018; **R E S O L V E:** I – **AGREGAR** o 3º Sgt PM Mat. 920935-2/23ºBPM Sverino Antônio **Carneiro da Silva**, por encontrar-se no gozo de Licença para Tratamento de Saúde, por um período superior a 01 (um) ano ininterrupto, conforme informado através do Ofício nº **604/2019 – 1ª Seção - 23ºBPM**, de 17 de Dezembro de 2019 (4550323), oriundo do 23º BPM;II – Determinar que o Militar ora agregado se apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas, imediatamente, após cessar o motivo do afastamento, para fins de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE;III – À Diretoria de Gestão de Pessoas para realizar os devidos ajustes nos vencimentos do Militar;IV – O Militar em apreço para efeito de alteração, passa à condição de adido ao 23º BPM, nos termos do Art. 76 da Lei nº 6.783 de 16OUT74;V - A presente Portaria entra em vigor a contar 16/12/2019. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM - Comandante Geral-Por Delegação Josenildo Tiburtino **Chicó** – Cel PM - **Diretor de Gestão de Pessoas**

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 245, de 24/12/2019)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 163 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Oficial.

O **Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, ao posto de 1º Tenente BM, o 2º Tenente BM **JOSÉ GERALDO DAS NEVES JÚNIOR** Mat. 31461-7; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade do 2º Tenente BM **JOSÉ GERALDO DAS NEVES JÚNIOR** Mat. 31461-7; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de 12JAN10. **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA** – Cel BM - Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 166 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, a graduação de 2º Sargento BM, o 3º Sargento BM JUAREZ VITORINO DA SILVA Mat. 950865-1; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade do 3º Sargento BM JUAREZ VITORINO DA SILVA Mat. 950865-1; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de 12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM - Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 167 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, a graduação de 1º Sargento BM, o 2º Sargento BM JOSÉ EVANDRO PEREIRA Mat. 30848-0; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade do 2º Sargento BM JOSÉ EVANDRO PEREIRA Mat. 30848-0; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de 12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM - Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 168 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, a graduação de 1º Sargento BM, o 2º Sargento BM LUIZ CLAUDIO DE SANTANA Mat. 910760-6; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade do 2º Sargento BM LUIZ CLAUDIO DE SANTANA Mat. 910760-6; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de 12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 169 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, ao posto de 2º Tenente BM, o Subtenente BM LUIZ CLAUDIO ESTEVÃO DE AMORIM Mat. 31476-5; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade o Subtenente BM LUIZ CLAUDIO ESTEVAM DE AMORIM Mat. 31476-5; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de 12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 173 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, ao posto de 2º Tenente BM, o Subtenente BM RAMSÉS BREDERODES DE VASCONCELOS Mat. 31484-6; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade o Subtenente BM RAMSÉS BREDERODES DE VASCONCELOS Mat. 31484-6; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de 12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 171 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Oficial.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, ao posto de Tenente Coronel BM, o Major BM JOCEMAR BARBOSA DE MENEZES Mat. 30426-3; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade o Major BM JOCEMAR BARBOSA DE MENEZES Mat. 30426-3; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 174 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, a graduação de 1º Sargento BM, o 2º Sargento Josimar Francisco da Silva Mat. 31958-9; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade o 2º Sargento Josimar Francisco da Silva Mat. 31958-9; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 175 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, a graduação de 1º Sargento BM, o 2º Sargento JOSIAS VIANA E SILVA Mat. 31961-9; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade o 2º Sargento JOSIAS VIANA E SILVA Mat. 31961-9; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 176 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Oficial.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, ao posto de Capitão BM, o 1º Tenente JOSINALDO PEDRO DOS SANTOS Mat. 28244-8; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade o 1º Tenente JOSINALDO PEDRO DOS SANTOS Mat. 28244-8; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 177 / 2019 - CBMPE - DGP - DIP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE.

RESOLVE: I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, a graduação de 1º sargento BM, o 2º Sargento MARCELO FREIRE DA SILVA Mat. 910233-7; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade o 2º Sargento MARCELO FREIRE DA SILVA Mat. 910233-7; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 e Art. 89 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de12JAN10. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 245, de 24/12/2019)

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - LEILÃO Nº 1/2020.

A Polícia Civil de Pernambuco torna público que realizará no dia 10 de janeiro de 2020, às 09h00, na sede do COLISEUM LEILÕES, localizado na Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232- Km 41- Distrito Ind. Vitória Sto. Antão/PE, Leilão de: 1 (um lote) veículos, recolhidos na antiga delegacia de Roubos e Furtos, localizado na Avenida Liberdade, nº 905, Tejipió, Recife PE. Conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20/02/2019 – 1ª publicação, sendo designado o leiloeiro público oficial Sr. PEDRO DANTAS VENCESLAU, JUCEPE 475, para realização do Leilão 01/2020 da POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. Os veículos serão LEILOADOS no estado de conservação em que se encontram. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: à vista. A VISITAÇÃO ao local onde se encontram recolhidos os veículos poderá ser feita nos dias 09/01/2020 no pátio da antiga Delegacia, no horário das 08h00min às 16h00min. A obtenção do EDITAL DESCRITIVO (sem ônus para os interessados), contendo as especificações e condições de participação no Leilão, será realizada a partir do dia 20/12/2019, através dos sites www.coliseumleiloes.com.br, e, no local de visitação no dia 09/01/2020. Mais informações através dos telefones (81)3145-9100. Recife, 21 de dezembro de 2019.

JOSELITO KEHRLE DO AMARAL de Chefe de Polícia.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

Resolve tornar público o preço registrado para contratação de serviço de lavanderia para o CBMPE, referente ao **PROC. Nº 0028/19-CPL I, PE SRP Nº 0016/19-CPL I, ARP Nº 051/19-SLC**, Empresa vencedora: **OLIVIER – MICHELLY LAVANDERIA LTDA**, CNPJ: 08.920.547/0001-17, Valor Total R\$ 53.919,50, Vigência: 23/12/2019 a 22/12/2020. **ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA – CEL BM COMANDANTE GERAL DO CBMPE.**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO (TA)

TA Nº 001 AO CT 027/18-DCC, DDEO TECNOLOGIA LTDA, serviços técnicos plataforma PHP e scriptcase sistema SAC para o CBMPE, prorrogação de prazo e acréscimo de valor, vigência 28/12/19 a 27/07/20, valor total de **R\$ 63.510,00 – ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM Comandante Geral do CBMPE.**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

AVISO DE EDITAL – (LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI)

Acha-se aberto na CPL I/CBMPE o processo licitatório com seu objeto e prazo previsto a seguir: **Processo Licitatório nº. 0038/19-CPL I** (Pregão eletrônico SRP nº 0023/19-CPL I) **objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS RELATIVOS À VISTORIA DE REDES DE HIDRANTES; **Valor total estimado:** R\$ 62.295,83 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos); **encerramento:** 09/01/20 às 11:00h; **disputa:** às 11:15h da mesma data (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O edital pode ser retirado pelos sites: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. – **LUIZ AUGUSTO DE FRANÇA OLIVEIRA – TC QOC/BM – Pregoeiro.**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

AVISO DE EDITAL – (COTA DE 25% RESERVADA PARA ME, EPP, MEI)

Errata da publicação no DOE nº. 236, de 11/DEZ/19, referente ao PROC. Nº 0036/19-CPL I, PE SRP Nº 0021/19-CPL I, **ONDE SE LÊ:** **encerramento:** 23/12/19 às 10:00h; **disputa:** às 10:15h da mesma data (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - **LEIASE:** **encerramento:** 09/01/20 às 10:00h; **disputa:** às 10:15h da mesma data (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

4º Aditamento ao Contrato de Locação nº 026/2014 – UNAJUR Objeto: I. **Prorrogação contratual. Prazo: 01/12/2019 a 30/11/2024. II. Renegociação do valor contratual. Valor: R\$ 2.070,46** (dois mil e setenta reais e quarenta e seis centavos) mensais. Locador: **JOSÉ LAMARTINE MONTEIRO GALVÃO**, representado por **JOSÉ JARBAS MONTEIRO GALVÃO**, CPF: 212.280.434-34. Recife, 23/12/2019. **NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO.** Subchefe da Polícia Civil.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II

AVISO DE LICITAÇÃO - PL Nº 0110/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019-CPL II/SDS – Objeto: Contratação de Empresa de Consultoria Técnica de Engenharia, visando a Elaboração dos Projetos, Orçamento e Especificações Técnicas para reforma com acréscimo de área construída do CEMET II, localizado BR 232, Km 14,5 - Curado Jaboatão dos Guararapes. **VALOR ESTIMADO: R\$ 533.286,9641. INÍCIO DA SESSÃO DE ABERTURA:** 28JAN2020 às 10:00hs de Brasília, na Sala de Reunião da SEGI/SDS ou CPL II/SDS. Retirada do edital: www.licitacoes.pe.gov.br ou na CPL II/ SDS - Rua São Geraldo nº 111, Santo Amaro, Recife-PE, fone: (81) 3183-5064. Recife, 23DEZ2019. **MARCOS SILVA DE LIMA –** Presidente/Pregoeiro da CPL II/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Contrato Nº 088/2019-GAB/SDS, OBJETO: o fornecimento e instalação de grupos geradores, a serem implantados no Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC). **Valor Global R\$ 128.900,00. CONTRATADA:** SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; **EMPENHOS:** 2019NE001328, de 17DEZ2019, no valor de R\$ 109.500,00 e 2019NE001330, de 17DEZ2019, no valor de R\$ 19.400,00; **ORIGEM:** PL nº 0050.2018.CPL-I.PE.0018.DAG-SDS, PE nº 0018.DAG-SDS. Recife-PE, 23DEZ2019. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** - Sec. Executiva de Gestão Integrada/SDS. (*)

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e atendendo proposta do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, através do **Of. nº 1890/2019 – CG**, resolve:

Nº 6129, DE 23/12/2019 - Elogiar os policiais militares abaixo discriminados, componentes do 1º Posto de Policiamento Comunitário – Sistema KOBAN, pelos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana, em especial, aos moradores do bairro de Boa Viagem, durante o primeiro ano da sua atuação policial na região sob a sua responsabilidade territorial.

O resultado da atuação do efetivo é entusiasmante, em face dos indicadores criminais, que apresentam patamares de redução da ordem de 41% dos Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP) numa área geográfica onde historicamente tais índices não haviam sido alcançados de forma consolidada, tal qual se observa nesta exitosa experiência, que se consolida no âmbito do Pacto Pela Vida como uma estratégia fundamental para a prevenção e combate à violência e ao crime.

Por conseguinte, os números de redução no roubo a transeuntes (-44%) e no roubo e furto de veículos (-39%) dentre outros, impactaram positivamente na área de responsabilidade do 19º BPM e se constituíram em resultados satisfatórios para a segurança pública local, fazendo com que as políticas inovadoras do Governo do Estado de Pernambuco, e em especial nesta ocasião, pela Secretaria de Defesa Social e pela briosa Polícia Militar de Pernambuco propiciem o bem-estar social e a melhoria na qualidade de vida do cidadão pernambucano.

Logo, pois, como um dever de justiça e reconhecimento pelo brilhante trabalho em questão, este Secretário de Defesa Social consigna o elogio **INDIVIDUAL** aos policiais militares abaixo relacionado:

MAJ	930003-1	JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA JÚNIOR	DASDH
MAJ	920389-3	JOSÉ CHARLES DA SILVA	19ºBPM
2º TEN	106655-2	EDNA VIEIRA PESSOA	19ºBPM
1ºSGT	103506-1	GENILSON HERMÍNIO DA SILVA	DASDH
2ºSGT	106983-7	GLEIBSON FLORENTINO DA SILVA	COPOM
3ºSGT	32154-0	GILBERTO MARQUES DOS SANTOS	COPOM
3ºSGT	980581-8	WASHINGTON JEAN GOMES	19ºBPM
CB	104767-1	EVERTON SILVA DE SOUZA	19ºBPM
CB	108577-8	RENATA BARROS DE A. ROCHA	19ºBPM
CB	109549-8	GEOVÂNIA MARIA PEREIRA	19ºBPM
CB	111540-5	JOZIVAN DOS PRAZERES ALBUQUERQUE	19ºBPM
SD	118707-4	CLEBSON ANDRÉ DIONÍSIO DA COSTA	COPOM
SD	120200-6	LUCAS KENNED DA SILVA	19ºBPM
SD	120709-1	DANILLO ALVES DE SOUZA	19ºBPM
SD	120760-1	GILBERTO F. DO NASCIMENTO NETO	19ºBPM
SD	120939-6	DIEGO RODRIGUES DE LIRA LUNA	19ºBPM
SD	120956-6	MILENA ANDRADE DE SOUZA	19ºBPM
SD	121004-1	JHONATAN GEORGE J. DA SILVA	19ºBPM
SD	121015-7	JOAN DIOGO DA SILVA LUIZ	19ºBPM

SD	121019-0	ALYSON AFONSO PRESCILIO CARNEIRO	19ºBPM
SD	121061-0	CAIO HENRIQUE R. DA SILVA	19ºBPM
SD	121262-1	WELLINGTON SILVA DE ALMEIDA	19ºBPM
SD	121332-6	DIOGO F OLIVEIRA SILVA	19ºBPM
SD	121333-4	RODRIGO PEREIRA SIMÕES	19ºBPM
SD	121334-2	VLAUDEMIR F. DE SANTANA	19ºBPM
SD	121335-0	FERNANDO BRUNO DA SILVA	19ºBPM
SD	121338-5	TIAGO DE MELO CUNHA	CIATUR
SD	121340-7	LEONARDO A. SILVA RÊGO	19ºBPM
SD	121360-1	ANDRÉ LUIZ AMARAL DIAS	19ºBPM
SD	121361-0	RUBEM ARIOSTO D. TEIXEIRA LEITE	19ºBPM
SD	121362-8	ANDRÉ FERNANDO DA SILVA	19ºBPM
SD	121363-6	JOSECLER SANTOS DE MORAIS	19ºBPM
SD	121721-6	LILIANE DA CUNHA SILVA	19ºBPM
SD	121781-0	JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO	19ºBPM
SD	122266-0	ROMENIQUE LEANDRO DA SILVA	19ºBPM
SD	122267-8	JOÃO MEDEIROS ARRUDA DE O. LIMA	19ºBPM
SD	122315-1	JOÃO ULISSES DE CASTRO SALES	19ºBPM
SD	122330-5	MARIA SABRINA BARBOSA DA SILVA	19ºBPM
SD	122538-3	ANDRÉ LUIZ SILVA CARVALHO	3ª CIPM
SD	122639-8	YTTALO MARINHO DA SILVA	19ºBPM
SD	122688-6	FELIPE VITOR MARTINS DA SILVA	19ºBPM
SD	122724-6	JOSÉ BARTOLOMEU DE MEDEIROS GODOY	19ºBPM
SD	122862-5	SHEILA PATRICIA DA SILVA SOUZA	19ºBPM

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e atendendo proposta do Comandante Geral do corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, através do Ofício nº 456 / 2019- CBMPE - COMANDO GERAL, resolve:

Nº 6130, DE 23/12/2019 - Elogiar o Tenente-coronel QOC BM André Pereira da Silva, matrícula nº 920435-0, pela maneira proativa, coordenada e organizada com que se portou na condução dos trabalhos de extinção do Incêndio Florestal na zona rural dos municípios de Petrolândia e Floresta no período de 04 a 08 NOV 2019. A atuação do Oficial, durante 48h ininterruptas, foi primordial na coordenação das diversas equipes de bombeiros dos municípios de Caruaru, Serra Talhada, Garanhuns, Salgueiro e Petrolândia, além das equipes do Prev-Fogo do IBAMA, funcionários das prefeituras dos municípios atingidos e voluntários, impedindo que as chamas atingissem a zona urbana de Petrolândia e Floresta. Atitudes como esta revelam o grau de profissionalismo do TC André e servem de exemplo para seus pares e subordinados. É com grande satisfação que consigno o presente Elogio Individual.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 6131, DE 23/12/2019 - Elogiar, individualmente, os oficiais abaixo relacionados, membros natos e convidados do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 4283, de 15/08/2019, publicada no Boletim Geral/SDS nº 155, de 16/08/2019, pela demonstração de profissionalismo, dedicação e competência com a consecução da missão a eles confiada, que foi a elaboração de minuta de projeto de Lei do Plano de Cargos e Carreiras dos Militares do Estado de Pernambuco:

- CEL BM Mat. 910575-1 – CLÓVIS FERNANDES DIAS RAMALHO;
- CEL PM Mat. 1940-2 – ARLIS GADELHA XAVIER;
- CEL PM Mat. 2009-5 – NEY RODRIGO LIMA RIBEIRO;
- CEL PM Mat. 910573-5 – ANTÔNIO RAUL PEREIRA CAVALCANTI;
- CEL BM Mat. 920438-5 – VALDY JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR;
- TEN CEL PM Mat. 2017-6 – GILDO TOMÉ DA SILVA;
- TEN CEL BM Mat. 930051-1 – JONAS EUFLASINO DA SILVA;
- TEN CEL PM Mat. 940204-7 – LUIS GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS;
- MAJ PM Mat. 920521-7 – ALEXANDRE COSTA MAFRA;
- MAJ PM Mat. 930022-8 – ANTONIO FERNANDO BARBOSA E SILVA;
- MAJ PM Mat. 950709-4 – GILVAN JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO;
- MAJ PM Mat. 101180-4 – LEANDRO DE LIRA ZOVKA;
- MAJ BM Mat. 704011-3 – RAFAELA RENY DE ARAÚJO VEIGA;

- MAJ BM Mat. 798008-6 – SÉRGIO MACIEL.

É, pois, por um dever de justiça e reconhecimento que este Secretário lhes consigna o presente elogio (INDIVIDUAL).

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

7 - Disciplina:

Sem alteração